



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038113-31.2009.815.2001

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Apelante : *Marcia Geovana Hipólito de Carvalho.*
Advogado : *Américo Gomes de Almeida.*
Apelado : *Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.*
Advogado : *Antônio Braz da Silva.*

PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO DERRUÍDA. MANUTENÇÃO DA BENESSE. INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS.

- Nos termos da Lei 1.060/50, basta a afirmação da parte requerente, quando pessoa física, para que se presuma seu estado de hipossuficiência, caso em que apenas será derruído tal pressuposto ante a existência de prova em sentido contrário, o que não se verifica no caso dos autos.

- *“Considera-se inepta a petição inicial quando:*

I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

(art. 295, parágrafo único, do CPC)

- Se a exordial não se subsume às hipóteses previstas nos incisos do art. 295 do Código de Processo Civil, não há que se falar em inépcia da inicial.

MÉRITO DA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. PRECEDENTES. POSIÇÃO SEDIMENTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE. LEGITIMIDADE DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR DISCUTINDO OS VALORES. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS NESTE PONTO. INCIDÊNCIA DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo.

- *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO. INSERÇÃO DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS NÃO IDENTIFICADOS NO CONTRATO. TEMAS ABORDADOS NOS VOTOS VENCIDOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL.*

1. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320 do STJ).

2. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática e contratual, tarefa vedada no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula 293/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1342841/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

- "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (Art. 557, §1º-A, do CPC)

VISTOS.

Trata-se de Apelação Cível interposta por *Marcia Geovana Hipólito de Carvalho*, contra **sentença que julgou improcedente** ação de revisão contratual em face do *Santander Leasing S/A – Arrendamento Mercantil*.

Na decisão ora guerreada (fls. 223/232), o Magistrado da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital considerou **legítima a cobrança da TAC e TEC, bem como a não presença de capitalização de juros na avença**.

Por fim, determinou a observância da sucumbência em desfavor do demandante, observada as disposições da Lei da Gratuidade Judiciária.

Inconformada, a promovente manejou o presente apelo (fls. 233/236), sustentando a irregularidade da avença, no que diz respeito a cobrança de taxas administrativas e capitalização de juros.

Alfim, requereu o provimento total do recurso, para reformar o *decisum* vergastado, de modo que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões às fls. 239/273, suscitando a preliminar de revogação da gratuidade judiciária e inépcia da inicial. No mérito, defende a legalidade do pacto e manutenção da sentença.

Parecer Ministerial pela rejeição das preliminares e provimento da súplica, no sentido de que seja limitado os juros remuneratório ao patamar de 12% ao ano, tendo em vista a ausência de pactuação expressa sobre o encargo, com a devolução simples de eventuais valores pagos a mais (fls. 299/306).

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

Sustenta a instituição financeira, em contrarrazões, a necessidade de revogação da gratuidade judiciária deferida à demandante, haja vista a ausência de comprovação do seu estado de necessidade.

Sem razão, todavia.

Nos termos da Lei 1.060/50, basta a afirmação da parte requerente, quando pessoa física, para que se presuma seu estado de hipossuficiência, caso em que apenas será derruído tal pressuposto ante a existência de prova em sentido contrário, o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, **rejeito a preliminar em questão, mantendo-se a benesse.**

PREFACIAL DE INÉPCIA DA INICIAL:

Também em resposta ao apelo, a recorrida aduz a inépcia da exordial.

Igualmente sem razão, todavia.

De acordo com o Código de Processo Civil, a petição inicial será considerada inepta quando:

“Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

(art. 295, parágrafo único, do CPC)

Analisando detidamente a exordial de fls. 02/10, verifico não subsumir à hipótese dos autos os incisos acima elencados, razão pela qual a mesma deve-se manter válida e hígida.

Com efeito, não se vislumbra incompatibilidade de pedidos, objeto juridicamente impossível, ou conclusão ilógica diante dos fatos alegados.

Ademais, a autora requer pretensão certa - ***revisão contratual decorrente de despesas de cobranças (taxas) abusivas, bem como prática de capitalização ilegal.***

Dessa forma, **desacolho a prefacial levantada.**

MÉRITO:

A autora recorrente defende a irregularidade do negócio celebrado entre as partes, de modo a afastar a cobrança de encargos administrativos (TAC e TEC) e capitalização ilegal de juros, com cobrança excessiva dos mesmos.

Ao analisar o contrato acostado às fls. 157/160, concluo que a alegação da apelante merece não ser acolhida, posto que a avença envolve modalidade de *leasing*, com características diversas do financiamento comum, pois não prevê cobrança de juros remuneratórios no cálculo da dívida.

O Arrendamento Mercantil, ou *leasing*, constitui modalidade contratual regulamentada pela Lei nº 6.099/74 e pela Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil, consubstanciando-se em um “*negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.*”¹

O Banco Central do Brasil, ao tratar do assunto, traz a seguinte explicação a respeito do tema: “*o leasing é uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento. Nas operações de financiamento, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra.*”²

In casu, a avença constante no caderno processual constitui modalidade que não envolve financiamento, mas mero arrendamento com opção de compra ao final do prazo fixado contratualmente. Assim sendo, **não se pode falar em pagamento de juros remuneratórios, tampouco em prática de anatocismo, vez que não existe previsão para essas cobranças.**

Com efeito, as prestações pagas pela Arrendatária, ao longo do negócio jurídico, representam tão somente o valor referente à locação do bem e ao parcelamento do VRG - Valor Residual Garantido, acrescido de encargos administrativos. Veja-se, a propósito, que o pacto entabulado entre as partes nada dispõe sobre incidência de juros remuneratórios.

Assim, não havendo financiamento nesta modalidade negocial, impossível reconhecer a ocorrência da prática em debate.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados dos Tribunais de Justiça Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. JUROS REMUNERATÓRIOS. O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA

1 Artigo 1º, da Lei 6.099/74.

2 Obtido em: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/leasing.asp. Data da consulta: 28/03/2012.

SEGUIMENTO. (TJGO; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos Escher; DJGO 28/03/2012; Pág. 192).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PEDIDO DO INSURGENTE DE LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO NESTE PONTO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO EM SEDE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APENAS SE EXPRESSAMENTE PACTUADO OU CONFESSADA SUA COBRANÇA. HIPÓTESES NÃO CONSTATADAS. VERIFICAÇÃO, ADEMAIS, DE IMPOSIÇÃO PELA SENTENÇA DE FIXAÇÃO DOS JUROS CONFORME PERCENTUAL ATRIBUÍDO À TÍTULO DE CUSTO EFETIVO TOTAL. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO. Nos contratos de arrendamento mercantil, apenas nas hipóteses de contratação expressa ou confissão da cobrança de juros remuneratórios é que fica autorizada sua incidência. o custo efetivo total (cet), "corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", não se confundindo, portanto, com os juros remuneratórios pura e simplesmente. (...). (TJSC; AC 2011.077981-7; Lages; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Juiz Robson Luz Varella; Julg. 28/02/2012; DJSC 21/03/2012; Pág. 146).

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA N. 297/STJ - NATUREZA PECULIAR DO CONTRATO DE LEASING - AUSÊNCIA DE INSTITUTOS JURÍDICOS COMO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATO DE MÚTUO - SENTENÇA MANTIDA

1. Em virtude da natureza peculiar de que se reveste o contrato de arrendamento mercantil, que constitui negócio jurídico pelo qual o arrendatário usa e goza do bem adquirido pela arrendadora, conforme especificações previstas no pacto, durante determinado tempo e mediante o pagamento de contraprestação mensal, tem-se que o contrato em questão não se assemelha ao contrato de financiamento de veículo comumente realizado no mercado, razão pela qual não se pode falar, dentre outros, em revisão de taxas de juros para se aferir a existência de capitalização mensal de juros, que constitui instituto jurídico estranho ao contrato de leasing.

2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJDFT; PROC. 20100111827432APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 27/07/2011, DJ 08/08/2011 p. 86).

Este sodalício segue a mesma linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANATOCISMO E JUROS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA DIANTE DA NATUREZA PECULIAR DO PACTO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS. - O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem

arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e Ntk prática de anatocismo. TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3 Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225.

(TJPB - Acórdão do processo nº 03220110015578002 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 09/04/2013)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A celebração de contrato bancário é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo as cláusulas contratuais pré-estabelecidas caracterizando-se em contrato de adesão. Tal fato, não impede que o judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação aos direitos do consumidor. É possível a capitalização mensal de juros pelas instituições financeiras, quando previstas em contrato. Ausente tal previsão, impossível é a ocorrência do anatocismo. Falta interesse recursal em relação à análise da comissão de permanência quando não existe sequer provas de que este encargo tenha sido cobrado no caso em concreto. A repetição de indébito deve ser feita na forma simples, ante a ausência de má-fé do credor e com o fim de evitar enriquecimento sem causa.

(TJPB; AGInt 015.2012.000182-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 06/08/2013; Pág. 10)

O Tribunal Cidadão caminha no mesmo raciocínio:

(...) A capitalização mensal dos juros somente é admitida quando expressamente prevista em Lei, o que não se verifica na hipótese de arrendamento mercantil. - Nos termos do Enunciado Nº 30 da Súmula desta Corte, "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". - A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que são regidas por legislação específica. - Pacificado pela Segunda Seção desta Corte o entendimento de que, no reajuste das prestações do contrato de leasing atrelado à variação cambial, o ônus decorrente da brusca variação da taxa cambial ocorrido em razão da mudança da política governamental a partir de janeiro de 1999 deve ser repartido igualmente entre as partes (RESP nº 472.594-SP). - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente acolhido.

(STJ; RESP 431428; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha; Julg. 15/05/2003; DJU 04/08/2003; pág. 00309) (destaquei)

Portanto, a sentença merece ser mantida pela improcedência do pedido autoral, todavia, por outros fundamentos.

Consigno, também, que “a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil” (Enunciado 293da Súmula do STJ). Nesse sentido:

- *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO. INSERÇÃO DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS NÃO IDENTIFICADOS NO CONTRATO. TEMAS ABORDADOS NOS VOTOS VENCIDOS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL.*

1. "A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento" (Súmula 320 do STJ).

2. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática e contratual, tarefa vedada no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil" (Súmula 293/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1342841/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014)

Quanto às taxas administrativas, segundo o Superior Tribuna de Justiça, estas são legítimas, salvo se demonstrado o valor excessivo, fato sequer levantado como causa de pedir da demandante, razão pela qual resta insubsistente tal tese.

Por fim, verifico que o magistrado de base, apesar de considerar a gratuidade judiciária, não estipulou o valor dos honorários que deverão restar suspensos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Assim, os estipulo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Posto isso, monocraticamente, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** a apelação cível, para manter a improcedência da ação, todavia, por outros fundamentos.

Ônus sucumbenciais imputados exclusivamente à demandante, com honorários no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensos, todavia, em face da gratuidade judicial lhe deferida, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

P. I.

João Pessoa, 16 de julho de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11